



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

DCMJP Edição Extra Nº 629

João Pessoa - Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2024

18ª Legislatura

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1901/2018

ATOS DA MESA DIRETORA

Ato da Mesa Diretora Nº 002/2024
João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2024
ATO DA MESA Nº 002/2024

Dispõe sobre regras e diretrizes para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública legislativa municipal.

AUTOR: MESA DIRETORA
A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Ato da Mesa Diretora dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP e dos Termos de Referência, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato da Mesa Diretora, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar – ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II – contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III – contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV – Demandante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V – área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI – equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre

aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de Demandante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput.

§ 2º A definição dos Demandantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nos setores organizacionais da Câmara Municipal de João Pessoa.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Diretrizes Gerais

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com os demais instrumentos de planejamento da Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e demandante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.

Conteúdo do ETP

Art. 6º Com base no Plano de Contratações Anual, o ETP deverá ser elaborado com os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dovesley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Câmara Municipal de João Pessoa;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Câmara Municipal de João Pessoa, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV – descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento da Câmara Municipal de João Pessoa;

X – demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar

se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Exceções à elaboração do ETP

Art. 10. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – Para contratações com valor estimado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – Para contratações com valor estimado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o objeto a ser contratado se apresentar com características ou atributos não corriqueiros para a Administração Pública;

III – Para contratações com valor estimado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando a definição do objeto demandar suporte técnico de profissional especializado;

IV – Para contratações de bens ou serviços de tecnologia da informação ou outro objeto que se utilize de técnicas inovadoras, quando o valor estimado de contratação for superior ao teto de que trata o art. 75, II da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021

V – Para contratações de serviços e fornecimentos contínuos de que

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

trata o art. 107 da Lei Federal n.º 14.133 de 01º de abril de 2021;

Art. 11. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 1º Os ETPs de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 2º Na confecção do ETP, a Administração poderá utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área técnica, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 12. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Diretrizes gerais

Art. 13. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem adquiridos, devendo conter nível de detalhamento capaz de permitir a adequada avaliação dos custos da contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I – definição do objeto, incluindo a descrição de sua natureza, os seus quantitativos, o prazo de contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando inexistir prévio ETP, a fundamentação deverá ser elaborada com os elementos casuísticos necessários para motivar as escolhas da contratação;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o

contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, salvo nas hipóteses de sigilo sobre o orçamento ou quando a orçamentação for de responsabilidade de outro setor, que realizará a pesquisa de preços momento posterior à confecção do termo de referência;

X – a adequação do objeto às leis orçamentárias;

§2º – São elementos facultativos do termo de referência, desde que incompatíveis com a natureza da contratação:

I – indicação do catálogo eletrônico de padronização de onde foram extraídas as especificações do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

IV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

V – formas, lapsos temporais e critérios ou índices de reajuste de pagamento;

VI – vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

VII – percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, nos termos da legislação federal;

VIII – exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IX – substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

X – critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

XI – alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica.

§3º – O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, salvo nas hipóteses em que seja recomendável a sua confecção por outro setor organizacional em razão de afinidade temática, especialidade técnica ou experiência prática.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dovesley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

§4º – O termo de referência será aprovado pela Diretoria Administrativa.

Do Termo de Referência em matérias de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 14. Quando o objeto a ser contratado versar sobre soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, além dos requisitos dispostos neste regulamento, o termo de referência também abordará os seguintes tópicos:

I – Descrição dos requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II – Descrição dos requisitos legais, mencionando as normas que regem os critérios de conformidade da solução de TIC;

III – Descrição dos requisitos de segurança da informação e privacidade;

IV – Descrição dos requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa.

V – Descrição dos requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes pontos:

a) arquitetura tecnológica composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces e características afins;

b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do software ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação e afins;

c) planejamento de implantação que aborde o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção e características afins;

d) garantia e manutenção, com a definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;

e) Eventual necessidade de capacitação de servidores, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos, o perfil dos servidores que receberão a formação e a justificativa da necessidade de treinamento, com a indicação da estimada de carga horária e materiais didáticos;

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de software, devem também ser observados os seguintes tópicos:

I – a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II – a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados

pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão poderá incluir os seguintes compromissos:

I – apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II – manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III – facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV – permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V – auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI – comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano à integridade dos dados protegidos;

VII – descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual;

VIII – indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Dos projetos técnicos

Art. 15. Os projetos técnicos são os instrumentos de planejamento estratégico para a realização de licitações públicas e celebração de contratos administrativos, habitualmente utilizados em projetos e obras de engenharia, que envolvem os seguintes documentos que são aptos caracterizar e detalhar adequadamente o objeto:

I – proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

II – anteprojeto;

III – projeto básico;

IV – projeto executivo.

§1º Os projetos de engenharia e as obras de engenharia a serem contratadas deverão estar suficientemente descritos em projetos técnicos, que deverá ser subscrito por profissional competente, contendo a adequada caracterização do objeto, em nível de detalhamento a ser aferido de acordo com o caso concreto.

§2º Em casos de alta complexidade técnica, é recomendável que a proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia seja debatida entre os setores competentes, a fim de direcionar o

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dovesley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

desenvolvimento do anteprojeto do objeto para o atendimento do interesse público a partir de uma visão multidisciplinar e com maior grau de assertividade.

§3º Sempre que se revelar tecnicamente adequado, na fase de elaboração do anteprojeto, os órgãos competentes devem realizar levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens, vistorias no local e estudos afins, com a finalidade de minimizar a possibilidade de ocorrência de erros ou inadequações de projetos.

§4º O projeto básico e o projeto executivo atenderão aos requisitos previstos na legislação federal, bem como nas jurisprudências consolidadas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Da aprovação dos projetos técnicos

Art. 16. Compete à Diretoria Administrativa conferir a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, pelo profissional autor do projeto técnico, no momento da aprovação da abertura ou tramitação do procedimento licitatório.

Parágrafo único. Na hipótese em que o processo esteja instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou o Registro de Responsabilidade Técnica da elaboração de projetos técnicos, a aprovação a ser realizada pelo ordenador de despesa será realizada exclusivamente em relação à aferição do atendimento do interesse público, não sendo exigível a valoração de quesitos técnicos que são de conhecimento do profissional autor do projeto.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de João Pessoa, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma.

Vigência

Art. 18. Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente

CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente

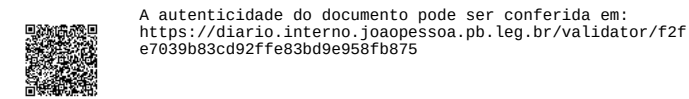
JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente

MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário

ODON BEZERRA

2º Secretário

JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



Ato da Mesa Diretora Nº 003/2024
João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2024
ATO DA MESA DIRETORA Nº 003 DE 2024

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de João Pessoa

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa, RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Ato regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de João Pessoa nas categorias de qualidade comum e de luxo.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I bem de luxo – bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II bem de qualidade comum – bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III bem de consumo – todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade – em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade – facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade – sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade – destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP	Comissão de Políticas Públicas - CPP	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública	EXPEDIENTE
Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000
				Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião

retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) Transformabilidade – adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV) elasticidade-renda da demanda – razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE BENS

Art. 3º A Câmara Municipal de João Pessoa considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I) relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II) relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade das estruturas da Câmara Municipal de João Pessoa.

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

Art. 5º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de João Pessoa deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Parágrafo único. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Ato.

CAPÍTULO V

DOS BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 6º A Diretoria Geral da Câmara Municipal de João Pessoa, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024..

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)

Presidente da Mesa Diretora

CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)

1º Vice-Presidente

JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)

2º Vice-Presidente

MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)

1º Secretário

ODON BEZERRA

2º Secretária

JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)

3º Secretário



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/9e8d734feda23bd47b2c00facbf7d803>

Ato da Mesa Diretora Nº 004/2023

João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2024

ATO DA MESA DIRETORA Nº 004 DE 2024

Regulamenta, no âmbito da Administração da Câmara Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, as contratações diretas a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa, RESOLVE:

Título I – Do Processo de Contratação Direta

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – indicação do dispositivo legal aplicável;

II – consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;

III – no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município;

IV – Lista de verificação (check-list) preenchida, expedida pelo Controle Interno da CMJP, relacionada ao respectivo assunto, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 2º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação o(a) Presidente e o(a) Diretor(a)-Geral, autoridades superiores da Administração da Câmara Municipal.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP	Comissão de Políticas Públicas - CPP	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública	EXPEDIENTE
Presidente:	Presidente:	Presidente:	Presidente:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Membros:	Membros:	Membros:	Membros:	Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa
				CEP: 58011-000
				Presidente:
				Valdir José Dowsley
				Diretora Geral:
				Maria Aparecida Albuquerque
				Secretário de Comunicação:
				Suetoni Souto Maior
				Desenvolvedor:
				Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
				Coordenador de Informática:
				André Luiz Batista de Oliveira Damião

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 3º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 4º. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

Art. 5º. Fica dispensada a análise jurídica dos procedimentos de contratação direta nos casos de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, considerando o valor estabelecido no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/21 e também nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral da CMJP, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 6º. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo único. Os contratos e eventuais aditivos celebrados terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Título II – Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 7º. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 8º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 9º. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Título III – Da Dispensa de Licitação

Art. 11. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Nesse caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 12. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE ou outros elementos idôneos à comprovação.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações cujo valor esteja compreendido no limite previsto no §7º do mesmo artigo, no caso de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da CMJP, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 13. A Administração da Câmara Municipal de João Pessoa deverão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, na hipótese do inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – contratação de bens e serviços, na hipótese do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

§ 1º O sistema de dispensa eletrônica poderá ser utilizado na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos dispostos nos incisos III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível.

§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação deste ato.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I – contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II – locações imobiliárias e alienações; e

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

Título IV – Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 14. A Câmara Municipal de João Pessoa fará uso de Sistema de Dispensa Eletrônica para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia no que couber.

Parágrafo único. O sistema utilizado pela administração municipal deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto no 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Art. 15. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, nos termos da regulamentação específica;

III – parecer jurídico, caso não seja dispensado;

IV – pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dovesley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – razão de escolha do contratado;

VIII – justificativa de preço, se for o caso; e

IX – autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do município.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Título V – Promoção do procedimento

Art. 16. A CMJP deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 15., observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 13, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Título VII – Divulgação

Art. 17. O procedimento será divulgado no Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado, no Portal de Transparência da CMJP e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Título VIII – Fornecedor

Art. 18. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI – o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 18, o

fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a CMJP, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 20. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Título IX – Abertura

Art. 21. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Título X – Envio de lances

Art. 22. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 23. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 24. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Título XII – Julgamento

Art. 25. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 22, a CMJP realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a CMJP poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 27. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no parágrafo único do art. 26.

Art. 28. Definida a proposta vencedora, a CMJP deverá solicitar, por

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dovesley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado pelo vencedor. Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Título XIII – Habilitação

Art. 29. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf ou CRF e ainda no Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado, assegurando aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, ou de documentos não constantes do Cadastro de Fornecedor, a CMJP deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 30. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 31. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 29, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a CMJP examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

Título XIV – Procedimento fracassado ou deserto

Art. 32. No caso do procedimento restar fracassado, a CMJP poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Título XV – Adjudicação e homologação

Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Título XVI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem

prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Título XVII – Orientações gerais

Art. 35. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 36. As autoridades e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. A Administração da CMJP deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Ato, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

□

Art. 37. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou à CMJP a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 38. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação. Sala de Reuniões, em 01 de fevereiro de 2024.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente

CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente

JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente

MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário

ODON BEZERRA
2º Secretário

JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/4be6da767ea66a595b03030052cb7cb1>

Ato da Mesa Diretora Nº 005/2024
João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2024
ATO DA MESA DIRETORA Nº 005 DE 2024

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENAS COMPRAS E SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP	Comissão de Políticas Públicas - CPP	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública	EXPEDIENTE
Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincadeiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000
				Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida Lei;

Considerando que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Resolve Aprovar:

Art. 1º - Este Ato da Mesa regulamenta o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa – CMJP.

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

- I – Apresentação de Documento de Formalização de Demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa de preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.
- II – Comprovante de o contratado, a ser apresentado pelo requisitante:
- a) Ser inscrito regularmente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) Estar regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;
 - c) Estar regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - d) Estar regular perante a Justiça do Trabalho;
 - e) Cumprir o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- IV – Análise prévia da regularidade do procedimento pelo Controle Interno da CMJP e;
- III – Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a realização de pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Este ato entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente

CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente

JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente

MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário

ODON BEZERRA
2º Secretária

JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/c28678f790938fd4e1ef16a43d91660b>

Ato da Mesa Diretora Nº 006/2024
João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2024
ATO DA MESA DIRETORA Nº 006 DE 2024

Regulamenta o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa, RESOLVE:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Este Ato regulamenta o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa.
- § 1º O disposto neste Ato não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.
- § 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Ato.

TÍTULO II – DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP	Comissão de Políticas Públicas - CPP	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública	EXPEDIENTE
Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	Presidente: Membros:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000
				Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião

I – preço estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação adotar outros regimes de execução que não a empreitada por preço unitário.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I – descrição do objeto a ser contratado;
 - II – identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
 - III – caracterização das fontes consultadas;
 - IV – série de preços coletados e data da coleta de preços;
 - V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
 - VI – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
 - VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
 - VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta feita com esses, do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do proponente e do responsável pelo fornecimento da proposta;
- Parágrafo único. O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível e pertinente, deverão ser tomadas em conta as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – preços registrados ou praticados no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do

item correspondente nos sistemas oficiais de governo, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo poder público e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

V – preços registrados no Sistema Preço de Referência no sítio <https://precodereferencia.tce.pb.gov.br>, ou a outra ferramenta que o substitua;

VI – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, quando houver, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VII – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames, estando recomendado a priorização de um ou mais parâmetros conforme estabelecidos nos incisos I a III, que poderão ou não estar combinados, quando necessário, com os parâmetros estabelecidos nos incisos V a VII do caput do art. 5º, observada a prescrição estabelecida pelo Art. 6º.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso VI, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III – encaminhamento das informações aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Poderá ser admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º No caso de reabertura de licitação em decorrência de fracasso por motivo de preço, permanecendo inalteradas as condições previstas no instrumento convocatório, a nova pesquisa poderá considerar os valores das propostas oferecidas na sessão do certame fracassado, desde que não tenha decorrido 120 (cento e vinte) dias do julgamento das propostas.

§ 5º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincadeiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dovesley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

CAPÍTULO V

DA METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Art.6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média saneada, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, excepcionalmente, mediante justificativa e autorização do ordenador de despesa, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, o que resultará no valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, como, por exemplo, o uso da média saneada.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única nos incisos I a III do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º Pesquisa de preços que envolvam conhecimento técnico especializado, a exemplo de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas por técnico habilitado na área.

§ 8º Observados os comandos do art. 8º, em se tratando de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação que envolvam conhecimento técnico especializado, as pesquisas de preços serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas pelo setor técnico competente da Câmara Municipal de João Pessoa.

TÍTULO III – DAS REGRAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação por valor com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DE ITENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO – TIC

Art. 8º Fica autorizada a utilização dos preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, sendo utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, deverão ser utilizados preços mediante demonstração analítica da variação dos custos.

CAPÍTULO III

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 10 É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

Art. 11 A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e
Legislação Participativa - CCJRLP

Presidente:
Membros:

Comissão de Políticas Públicas - CPP

Presidente:
Membros:

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa
do Consumidor

Presidente:
Membros:

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e
Administração Pública

Presidente:
Membros:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB
Rua das Trincheiras, 43 Centro – João Pessoa
CEP: 58011-000

Presidente:
Valdir José Dovesley
Diretora Geral:
Márcia Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suetoni Souto Maior
Desenvolvedor:
Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente

CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente

JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente

MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário

ODON BEZERRA
2º Secretária

JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/4fb7eeb3088dbe69a79231363624d046>

Ato da Mesa Diretora Nº 007/2024
João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2024
ATO DA MESA DIRETORA Nº 007 DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos licitatórios, os regimes de empreitadas e os procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito da administração da Câmara Municipal de João Pessoa.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa, Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida Lei; Considerando as regulamentações do Decretos Municipais nº 10.372, de 06 de setembro de 2023 e nº 10.445, de 13 de novembro de 2023, aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Município de João

Pessoa,
Resolve Aprovar:

Art. 1º. Os procedimentos licitatórios e os regimes de empreitada, regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, estão submetidos à regulamentação definida nos termos do Decreto Municipal nº 10.372, de 06 de setembro de 2023, que disciplina a matéria no âmbito da Administração Pública do Município de João Pessoa, sempre que não houver regulamentação específica da própria CMJP.

Art. 2º. Os procedimentos auxiliares das licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, estão submetidos à regulamentação definida nos termos do Decreto Municipal nº 10.445, de 13 de novembro de 2023, que disciplina os procedimentos do credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, sempre que não houver regulamentação específica da própria CMJP.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente

CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente

JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente

MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário

ODON BEZERRA
2º Secretária

JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/69d3c848c1fb36687d935e67c9bf03f>

Ato da Mesa Diretora Nº 008/2024
João Pessoa, 01 de Fevereiro de 2024
ATO DA MESA DIRETORA Nº 008 DE 2024

Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual - PCA da Câmara Municipal de João Pessoa para o exercício de 2024.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP Presidente: Membros:	Comissão de Políticas Públicas - CPP Presidente: Membros:	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor Presidente: Membros:	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública Presidente: Membros:	EXPEDIENTE CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000 Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião
--	--	--	--	--

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 2º do Regimento Interno da Casa, RESOLVE:

- Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal de João Pessoa, para o exercício financeiro de 2024, nos termos definidos no Anexo Único deste Ato, observando o disposto no §1º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
- Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação. Sala de Reuniões, em 01 de Fevereiro de 2024.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente

CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente

JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente

MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário

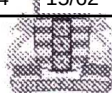
ODON BEZERRA
2º Secretária

JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



A autenticidade do documento pode ser conferida em:
<https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validador/cb59665d34d64a26650589d31baafcc3>

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP Presidente: Membros:	Comissão de Políticas Públicas - CPP Presidente: Membros:	Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor Presidente: Membros:	Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública Presidente: Membros:	EXPEDIENTE CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PB Rua das Trincheiras, 43 Centro – João Pessoa CEP: 58011-000 Presidente: Valdir José Dowsley Diretora Geral: Maria Aparecida Albuquerque Secretário de Comunicação: Suetoni Souto Maior Desenvolvedor: Alexsandro Augusto de Souza Araújo Costa Coordenador de Informática: André Luiz Batista de Oliveira Damião
--	--	--	--	--



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

ATO DA MESA DIRETORA Nº 006 DE 2024

Regulamenta o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa, **RESOLVE**:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Ato regulamenta o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento administrativo de realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa.

§ 1º O disposto neste Ato não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

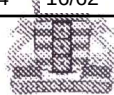
§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Ato.

TÍTULO II - DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

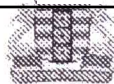
I - preço estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e
II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação adotar outros regimes de execução que não a empreitada por preço unitário.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
 - II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
 - III - caracterização das fontes consultadas;
 - IV - série de preços coletados e data da coleta de preços;
 - V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
 - VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
 - VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
 - VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta feita com esses, do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - do proponente e do responsável pelo fornecimento da proposta;
- Parágrafo único. O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS



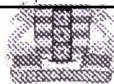
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível e pertinente, deverão ser tomadas em conta as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

CAPÍTULO IV
DOS PARÂMETROS

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – preços registrados ou praticados no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo poder público e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- V - preços registrados no Sistema Preço de Referência no sítio <https://precodereferencia.tce.pb.gov.br>, ou a outra ferramenta que o substitua;
- VI - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, quando houver, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames, estando recomendado a priorização de um ou mais parâmetros conforme estabelecidos nos incisos I a III, que poderão ou não estar combinados, quando necessário, com os parâmetros estabelecidos nos incisos V a VII do caput do art. 5º, observada a prescrição estabelecida pelo Art. 6º.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso VI, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

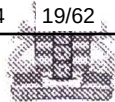
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - encaminhamento das informações aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Poderá ser admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§4º No caso de reabertura de licitação em decorrência de fracasso por motivo de preço, permanecendo inalteradas as condições previstas no instrumento convocatório, a nova pesquisa poderá considerar os valores das propostas oferecidas na sessão do certame fracassado, desde que não tenha decorrido 120 (cento e vinte) dias do julgamento das propostas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

§5º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

CAPÍTULO V
DA METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Art.6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média saneada, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, excepcionalmente, mediante justificativa e autorização do ordenador de despesa, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, o que resultará no valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, como, por exemplo, o uso da média saneada.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única nos incisos I a III do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º Pesquisa de preços que envolvam conhecimento técnico especializado, a exemplo de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas por técnico habilitado na área.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

§ 8º Observados os comandos do art. 8º, em se tratando de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação que envolvam conhecimento técnico especializado, as pesquisas de preços serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas pelo setor técnico competente da Câmara Municipal de João Pessoa.

TÍTULO III - DAS REGRAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação por valor com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO II **DA CONTRATAÇÃO DE ITENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO** **- TIC**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

Art. 8º Fica autorizada a utilização dos preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, sendo utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

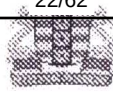
Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, deverão ser utilizados preços mediante demonstração analítica da variação dos custos.

CAPÍTULO III

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 10 É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

Art. 11 A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

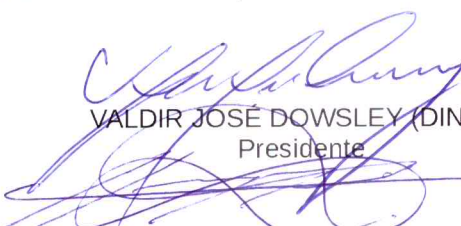


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

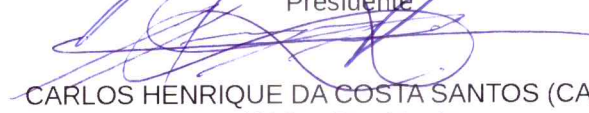
Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

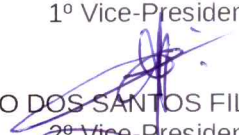
Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024.



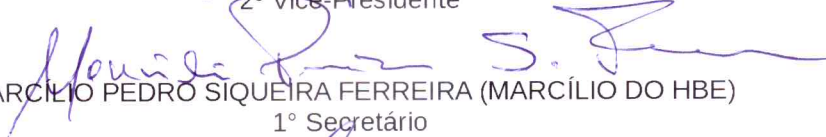
VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente



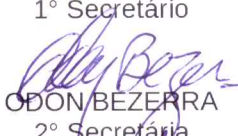
CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente



JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente



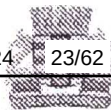
MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário



ODÓN BEZERRA
2º Secretária



JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

ATO DA MESA DIRETORA Nº 005 DE 2024

DISPÕE SOBRE O
PROCEDIMENTO PARA
REALIZAÇÃO DE PEQUENAS
COMPRAS E SERVIÇOS DE
PRONTO PAGAMENTO NO
ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida Lei;

Considerando que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

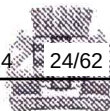
Resolve Aprovar:

Art. 1º - Este Ato da Mesa regulamenta o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa - CMJP.

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao disposto no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor na lei federal.

Art. 3º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - Apresentação de Documento de Formalização de Demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa de preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

II - Comprovante de o contratado, a ser apresentado pelo requisitante:

- a) Ser inscrito regularmente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Estar regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;
- c) Estar regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) Estar regular perante a Justiça do Trabalho;
- e) Cumprir o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

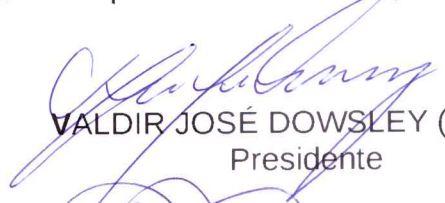
IV - Análise prévia da regularidade do procedimento pelo Controle Interno da CMJP e;

III - Autorização da autoridade competente.

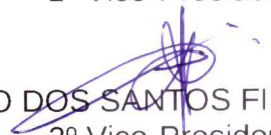
Parágrafo único. Fica expressamente vedada a realização de pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no caput deste artigo.

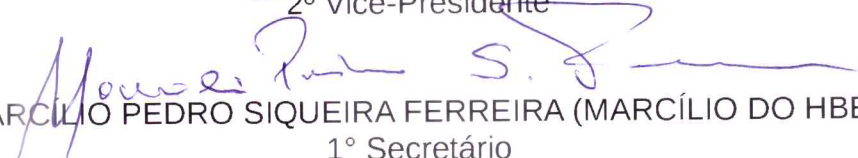
Art. 4º Este ato entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

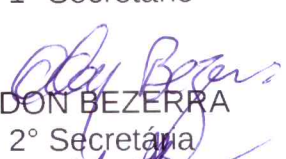
Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024.

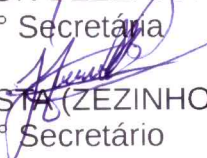

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente


CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente


JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente


MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário


ODON BEZERRA
2º Secretária


JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

ATO DA MESA DIRETORA Nº 007 DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos licitatórios, os regimes de empreitadas e os procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito da administração da Câmara Municipal de João Pessoa.

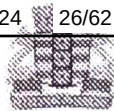
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida Lei;

Considerando as regulamentações do Decretos Municipais nº 10.372, de 06 de setembro de 2023 e nº 10.445, de 13 de novembro de 2023, aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Município de João Pessoa,

Resolve Aprovar:

Art. 1º. Os procedimentos licitatórios e os regimes de empreitada, regidos pela Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, estão submetidos à regulamentação definida nos termos do Decreto Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

nº 10.372, de 06 de setembro de 2023, que disciplina a matéria no âmbito da Administração Pública do Município de João Pessoa, sempre que não houver regulamentação específica da própria CMJP.

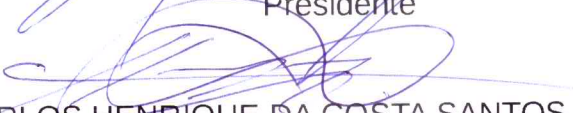
Art. 2º. Os procedimentos auxiliares das licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa, estão submetidos à regulamentação definida nos termos do Decreto Municipal nº 10.445, de 13 de novembro de 2023, que disciplina os procedimentos do credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, sempre que não houver regulamentação específica da própria CMJP.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

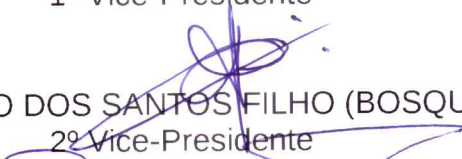
Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente



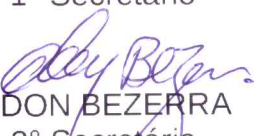
CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente



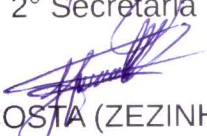
JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente



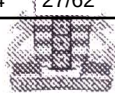
MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário



ODON BEZERRA
2º Secretária



JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

ATO DA MESA DIRETORA Nº 008 DE 2024

Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual - PCA da Câmara Municipal de João Pessoa para o exercício de 2024.

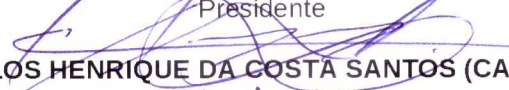
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa, **RESOLVE:**

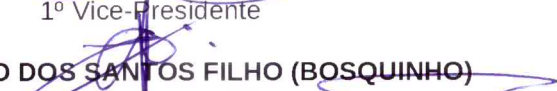
Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal de João Pessoa, para o exercício financeiro de 2024, nos termos definidos no Anexo Único deste Ato, observando o disposto no §1º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

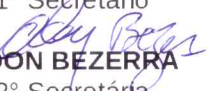
Sala de Reuniões, em 01 de Fevereiro de 2024.

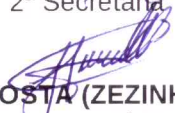

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente


CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente


JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente


MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário


ODON BEZERRA
2º Secretário


JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL 2024														
SEQ.	DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO	JUSTIFICATIVA SUCINTA	CONTRATAÇÃO OU RENOVACÃO	DATA DA RENOVACÃO	DATA PARA NOVA CONTRATAÇÃO	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	QUANTIDADE ESTIMADA	VALOR UNIT. ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO	VINCULAÇÃO A OUTRA CONTRATAÇÃO	ÁREA REQUISITANTE	DURAÇÃO ESTIMADA	SITUAÇÃO (REALIZADA / A REALIZAR)	PRIORIDADE
1	Registro cartorial de imóvel.	Garantir a presunção de propriedade de imóvel adquirido pela CMJP.	Contratação	-	29/03/2024	Inexigibilidade	-	-	R\$ 10.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
2	Registro cartorial de imóvel.	Garantir a presunção de propriedade de imóvel doado pela PMJP à CMJP.	Contratação	-	30/04/2024	Inexigibilidade	-	-	R\$ 30.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
3	Escrituração de imóvel.	Efetivar a transferência de propriedade de imóvel adquirido pela CMJP.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 20.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
4	Escrituração de imóvel.	Efetivar a transferência de propriedade de imóvel doado pela PMJP à CMJP.	Contratação	-	30/04/2024	Dispensável	-	-	R\$ 60.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
5	Consultoria e cursos.	Proporcionar o adequado desenvolvimento das atividades da CMJP e capacitação dos servidores.	Contratação	-	28/06/2024	Inexigibilidade/Dispensável	-	-	R\$ 100.000,00	Não	ESCOLEGIS	-	A REALIZAR	MÉDIA
6	Contratação de empresa especializada em acústica de ambientes.	Possibilitar o condicionamento da fonte sonora no plenário da nova sede da CMJP.	Contratação	-	31/05/2024	Pregão	-	-	R\$ 800.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	MÉDIA
7	Avaliação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.	Assegurar o cumprimento das normas da ABNT - NRB 12962.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 20.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	ALTA
8	Serviço de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS).	Assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 13.146/15, art. 76 e ao Decreto nº 6.949, art. 2º.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 30.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	MÉDIA
9	Implantação de películas nas áreas envidraçadas da CMJP.	Proteger o ambiente contra os raios solares, bem como potencializar o funcionamento dos equipamentos de ar-condicionados.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 20.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
10	Manutenção de veículos automotores.	Garantir em bom estado de funcionamento, bem como o prolongamento da vida útil dos veículos pertencentes à CMJP.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 20.000,00	Não	CTTRANS	-	A REALIZAR	MÉDIA
11	Manutenção de central telefônica.	Garantir a comunicação entre os setores da CMJP, bem como o atendimento à população pessoense.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 30.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	ALTA
12	Consultoria técnica especializada para redesenhar os projetos arquitetônicos, confecção dos memoriais descritivos e dos projetos de segurança contra incêndio do prédio sede e anexo I da CMJP.	Garantir a segurança dos ocupantes dos prédios e auxiliar no combate a incêndios, materiais pela rádio e tv CMJP.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 40.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	ALTA
13	Contratação de empresa especializada na realização de concurso público.	Preencher os cargos vagos em virtude de vacância dos servidores do quadro efetivo da CMJP.	Contratação	-	30/04/2024	Pregão	-	-	R\$ 40.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	ALTA
14	Pintura predial no prédio sede e anexos I e II.	Mantier em bom estado de conservação os imóveis da CMJP.	Contratação	-	28/06/2024	Pregão	-	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
									R\$ 1.420.000,00					
SERVIÇOS CONTINUADOS														
15	Contratação de empresa especializada em segurança patrimonial.	Proteção dos imóveis pertencentes à CMJP.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 59.000,00	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	ALTA
16	Contratação de empresa para dedetização e sanitização de ambientes.	Combater insetos, pragas, vírus e bactérias.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 30.000,00	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	ALTA
17	Pagamento mensal ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais - ECADE.	Pagamento de mensalidade referente à utilização de direitos autorais de obras literomusicais pela rádio e tv CMJP.	Contratação	-	29/03/2024	Inexigibilidade	-	-	R\$ 59.500,00	Não	SECOM	12 meses	A REALIZAR	MÉDIA
18	Contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra terceirizada.	Descentralização de serviços de atividades-meio da administração pública (limpeza, manutenção, agente de portaria e outros).	Contratação	-	30/08/2024	Pregão	100	-	R\$ 5.000.000,00	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	ALTA
19	Contratação de serviço postais.	Executar o envio de correspondências ou objetos em todo o território nacional.	Contratação	-	29/03/2024	Dispensável	-	-	R\$ 12.000,00	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	BAIXA
20	Operadora de plano de saúde.	Oferecer aos parlamentares, servidores e dependentes condições de assistência à saúde.	Renovação	01/04/2024	--	-	-	-	R\$ 5.000.000,00	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	ALTA
21	Agência de publicidade.	Criação e divulgação das campanhas institucionais da CMJP.	Renovação	17/04/2024	--	-	-	-	R\$ 4.200.000,00	Não	SECOM	12 meses	A REALIZAR	MÉDIA
22	Locação de impressoras multifuncionais.	Atender as necessidades básicas dos gabinetes e setores legislativos e administrativos da CMJP.	Renovação	20/05/2019	--	-	37	-	R\$ 84.792,07	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	ALTA
23	Locação de veículos.	Suprir as necessidades de transporte dos parlamentares e dos servidores no desempenho das suas funções.	Renovação	31/03/2024	--	-	30	-	R\$ 87.000,00	Não	CTTRANS	12 meses	A REALIZAR	MÉDIA
24	Serviço de telefonia fixa.	Comunicação entre os gabinetes e os setores, bem como atender as demandas da população da cidade de João Pessoa.	Contratação	-	08/11/2024	Dispensável	-	-	R\$ 30.000,00	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	ALTA
25	Serviço de telefonia móvel com pacote de dados e internet.	Aplicar a comunicação dos parlamentares na participação das sessões remotas.	Contratação	-	01/10/2024	Dispensável	-	R\$ 53,90	R\$ 30.000,00	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	ALTA
26	Serviço de manutenção preventiva de 01 (um) elevador de passageiros.	Garantir a segurança e um bom funcionamento do equipamento.	Contratação	-	11/09/2024	Dispensável	-	-	R\$ 12.000,00	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	ALTA
27	Serviço de manutenção preventiva de gerador de energia elétrica.	Garantir a realização das sessões e demais eventos da CMJP, no caso de queda ou falta de energia elétrica na rede pública.	Contratação	-	06/04/2024	Dispensável	-	-	R\$ 15.000,00	Não	DADM	12 meses	A REALIZAR	ALTA
28	Locação de mesas e cadeiras.	Utilização nas sessões e demais eventos intrinsecantes da CMJP.	Renovação	21/12/2024	--	-	340	-	R\$ 67.500,00	Não	CERIMONIAL	12 meses	A REALIZAR	MÉDIA
29	Regente para o coral da CMJP.	Participação do Coral Antônio Leite nos eventos da CMJP.	Renovação	01/07/2024	--	-	-	-	R\$ 30.000,00	Não	CERIMONIAL	12 meses	A REALIZAR	BAIXA
30	Manutenção de website.	Mantier o website da CMJP atualizado e funcionando regularmente.	Contratação	-	20/11/2022	-	-	-	R\$ 30.000,00	Não	SECOM	12 meses	A REALIZAR	ALTA

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL 2024														
	DESCRIÇÃO SUSCINTA DO OBJETO	JUSTIFICATIVA SUSCINTA	CONTRATAÇÃO OU RENOVACÃO	DATA DA RENOVACÃO	DATA PARA NOVA CONTRATAÇÃO	FORMA DE CONTRATAÇÃO PREVISTA	QUANTIDADE	VALOR UNIT. ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO	VINCULAÇÃO A OUTRA CONTRATAÇÃO	ÁREA REQUISITANTE	DURAÇÃO ESTIMADA	SITUAÇÃO (REALIZADA / A REALIZAR)	PRIORIDADE
1	Aquisição de combustíveis (gasolina tipo C e óleo diesel S10).	Abastecimento dos veículos da CMJP e do gerador de energia elétrica do prédio sede.	Contratação	-	29/02/2024	Pregão	-	-	R\$ 360.000,00	Não	CTRANS	-	A REALIZAR	ALTA
2	Aquisição de 01 (um) veículo tipo van.	Suprir as necessidades de transporte dos servidores da tv Câmara e da Coordenação de Cerimonial no desempenho das suas funções.	Contratação	-	31/05/2024	Pregão	1 item	-	R\$ 500.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
3	Aquisição de 01 (um) veículo tipo pick-up de pequeno porte.	Suprir as necessidades de transporte de pequenas cargas e materiais pertencentes à CMJP.	Contratação	-	31/05/2024	Pregão	1 item	-	R\$ 120.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
4	Fornecimento de água mineral engarrafada e higienização de bebedouros (galão 20 litros e garrafa 2 litros)	Suprir a necessidade básica de abastecimento de água para os setores da CMJP.	Contratação	-	29/02/2024	Dispensável	2000 itens	-	R\$ 20.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	ALTA
5	Aquisição de material administrativo (limpeza, descartável, expediente e alimentício).	Suprir as necessidades básicas da CMJP.	Contratação	-	29/03/2024	Pregão	154 itens	-	R\$ 300.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	ALTA
6	Aquisição de material para manutenção de móveis e imóveis.	Preservar e manter em bom estado o mobiliário e os prédios da CMJP.	Contratação	-	30/04/2024	Pregão	257 itens	-	R\$ 185.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	ALTA
7	Aquisição de livros diversos.	Disponibilizar material bibliográfico ao bom desempenho das atividades jurídicas e administrativas da CMJP.	Contratação	-	30/04/2024	Dispensável	-	-	R\$ 10.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
8	Aquisição de equipamentos e insumos de informática.	Suprir as necessidades dos setores legislativos e administrativos da CMJP.	Contratação	-	29/03/2024	Pregão	-	-	R\$ 1.000.000,00	Não	CNTI	-	A REALIZAR	MÉDIA
9	Aquisição de mobiliário diverso.	Equipar o prédio sede, bem como substituir os móveis usados dos demais prédios da CMJP.	Contratação	-	28/06/2024	Pregão	-	-	R\$ 3.000.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
10	Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de equipamentos de sonorização e imagens.	Implantação de sistema de áudio e vídeo no plenário da nova sede da CMJP.	Contratação	-	28/06/2024	Pregão	-	-	R\$ 1.000.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
11	Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado de ambiente.	Implantação de sistema de ar-condicionado nas instalações do novo prédio sede da CMJP.	Contratação	-	28/06/2024	Pregão	-	-	R\$ 3.000.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
12	Aquisição de persianas.	Proteção contra os raios solares e auxiliar na refrigeração dos ambientes.	Contratação	-	31/05/2024	Dispensável	-	-	R\$ 50.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
13	Aquisição de equipamentos de ar-condicionados tipo split.	Fornecer aos servidores e frequentadores da CMJP um ambiente agradável.	Contratação	-	31/05/2024	Pregão	-	-	R\$ 100.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
14	Aquisição de eletrodomésticos diversos.	Equipar os setores legislativos e administrativos, bem como substituir os equipamentos que apresentem defeitos sucessivos.	Contratação	-	31/05/2024	Pregão	-	-	R\$ 130.000,00	Não	DADM	-	A REALIZAR	BAIXA
TOTAL DE AQUISIÇÕES									14					
VALOR TOTAL ESTIMADO									R\$ 9.775.000,00					
VALOR TOTAL (Serviços + Aquisições)									R\$ 32.823.762,07					

CALENDÁRIO DE CONTRATAÇÕES							
SEQ.	REQUISITANTE	OBJETO	VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	DATA ESTIMADA PARA INICIALIZAÇÃO DA DEMANDA	DATA ESTIMADA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL (SE APLICÁVEL) MES E ANO	MODALIDADE PROVÁVEL	SITUAÇÃO (REALIZADA / A REALIZAR)
AQUISIÇÕES							
1	DADM	Aquisição de combustíveis (gasolina tipo C e óleo diesel S10).	R\$ 360.000,00	01/12/2023	15/02/2024	Pregão	A REALIZAR
2	DADM	Fornecimento de água mineral engarrafada e higienização de bebedouros (galão 20 litros e garrafa 2 litros).	R\$ 20.000,00	01/12/2023	15/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
3	DADM	Aquisição de material administrativo (limpeza, descartável, expediente e alimentação).	R\$ 300.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Pregão	A REALIZAR
4	CNTI	Aquisição de equipamentos e insumos de informática.	R\$ 1.000.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Pregão	A REALIZAR
5	DADM	Aquisição de material para manutenção dos móveis e imóveis.	R\$ 185.000,00	01/12/2023	29/03/2024	Pregão	A REALIZAR
6	ESCOLEGIS	Aquisição de livros diversos.	R\$ 10.000,00	01/12/2023	29/03/2024	Dispensa	A REALIZAR
7	DADM	Aquisição de persianas.	R\$ 50.000,00	01/12/2023	30/04/2024	Dispensa	A REALIZAR
8	DADM	Aquisição de eletrodomésticos diversos.	R\$ 50.000,00	01/12/2023	30/04/2024	Dispensa	A REALIZAR
9	DADM	Aquisição de equipamentos de ar-condicionados tipo split.	R\$ 100.000,00	01/12/2023	30/04/2024	Pregão	A REALIZAR
10	CTTRANS	Aquisição de 01 (um) veículo tipo van com capacidade para 16 passageiros.	R\$ 500.000,00	01/12/2023	30/04/2024	Pregão	A REALIZAR
11	CTTRANS	Aquisição de 01 (um) veículo tipo pick-up de pequeno porte.	R\$ 100.000,00	01/12/2023	30/04/2024	Pregão	A REALIZAR
12	DADM	Aquisição de mobiliário diverso.	R\$ 3.000.000,00	01/12/2023	28/05/2024	Pregão	A REALIZAR
13	DADM	Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de equipamentos de sonorização e imagens.	R\$ 1.000.000,00	01/12/2023	28/05/2024	Pregão	A REALIZAR
14	DADM	Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado de ambiente.	R\$ 3.000.000,00	01/12/2023	28/05/2024	Pregão	A REALIZAR
SERVIÇOS							
1	DADM	Sistema para realização de licitações, conforme a lei 14.133/2021.	R\$ 0,00	01/12/2023	não se aplica	Dispensa	-
2	DADM	Contratação de empresa especializada em segurança patrimonial.	R\$ 59.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
3	DADM	Pagamento mensal à operadora de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	R\$ 315.000,00	01/12/2023	não se aplica	não se aplica	-
4	DADM	Pagamento mensal à distribuidora de energia elétrica.	R\$ 70.000,00	01/12/2023	não se aplica	não se aplica	-
5	DADM	Contratação de empresa para detelização e sanitização de ambientes.	R\$ 30.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
6	CTTRANS	Manutenção de veículos automotores.	R\$ 20.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
7	DADM	Consultoria técnica especializada para redesenhar os projetos arquitetônicos, confecção dos memoriais descritivos e dos projetos de segurança contra incêndio do prédio sede e anexo I da CMJP.	R\$ 40.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
8	DADM	Manutenção de central telefônica.	R\$ 30.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
9	DADM	Registro cartorial de imóvel adquirido pela CMJP.	R\$ 10.000,00	29/12/2023	não se aplica	Inexigibilidade	A REALIZAR
10	DADM	Escrituração de imóvel adquirido pela CMJP.	R\$ 20.000,00	29/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
11	DADM	Avaliação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.	R\$ 20.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
12	DADM	Serviço de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS).	R\$ 30.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
13	DADM	Serviço de edição e publicação de atos oficiais.	R\$ 12.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
14	SECOM	Contratação de empresa especializada em serviço de streaming.	R\$ 120.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Pregão	A REALIZAR
15	CNTI	Contratação de licenças do software adobe creative cloud.	R\$ 25.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
16	SECOM	Pagamento de anuidade à Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas - ASITRAL.	R\$ 6.000,00	01/12/2023	não se aplica	Inexigibilidade	A REALIZAR
17	SECOM	Pagamento mensal ao Entório Central de Arrecadação e distribuição de Direitos Autorais - ECAD.	R\$ 59.500,00	01/12/2023	não se aplica	Inexigibilidade	A REALIZAR
18	DADM	Contratação de serviços postais.	R\$ 12.000,00	01/12/2023	29/02/2024	Dispensa	A REALIZAR
19	GERMONIAL	Contratação de empresa para o fornecimento de placas e medalhas.	R\$ 45.000,00	01/12/2023	não se aplica	Inexigibilidade	A REALIZAR
20	CNTI	Aquisição de Internet Protocol Version 6.	R\$ 49.470,00	01/12/2023	não se aplica	Inexigibilidade	A REALIZAR
21	CNTI	Aquisição de ANS-Autonomous System Number.	R\$ 5.100,00	01/12/2023	não se aplica	Inexigibilidade	A REALIZAR
22	DADM	Serviço de manutenção preventiva de gerador de energia elétrica.	R\$ 15.000,00	01/12/2023	06/03/2024	Dispensa	A REALIZAR
23	DADM	Contratação de empresa especializada na realização de concurso público.	R\$ 150.000,00	01/12/2023	29/03/2024	Pregão	A REALIZAR
24	DADM	Programa Menor Aprendiz.	R\$ 200.000,00	01/12/2023	não se aplica	Inexigibilidade	A REALIZAR
25	DADM	Registro cartorial de imóvel doado pela PMJP.	R\$ 30.000,00	29/12/2023	não se aplica	Inexigibilidade	A REALIZAR
26	DADM	Escrituração de imóvel doado pela PMJP.	R\$ 60.000,00	29/12/2023	29/03/2024	Dispensa	A REALIZAR
27	ESCOLEGIS	Serviços e cursos para a Escola do Legislativo.	R\$ 100.000,00	01/12/2023	não se aplica	Inexigibilidade/Dispensável	A REALIZAR
28	DADM	Contratação de empresa especializada em acústica de ambientes.	R\$ 800.000,00	01/12/2023	30/04/2024	Pregão	A REALIZAR
29	DADM	Serviço de manutenção preventiva e corretiva equipamentos de ar-condicionado tipo split.	R\$ 100.000,00	01/12/2023	06/05/2024	Pregão	A REALIZAR
30	GERMONIAL	Serviço de Buffer.	R\$ 150.000,00	01/12/2023	21/05/2024	Pregão	A REALIZAR
31	DADM	Pinura predial no prédio sede e anexos I e II.	R\$ 200.000,00	01/12/2023	28/05/2024	Pregão	A REALIZAR

32	ESCOLEGIS	Contratação de plataforma para cursos EAD.	R\$ 100.000,00	01/12/2023	não se aplica	Inexistência	A REALIZAR
33	DADM	Contratação de serviços de engenharia para construção da sede social da CMJP.	R\$ 4.000.000,00	01/12/2023	28/06/2024	Concorrência	A REALIZAR
34	DADM	Contratação de serviços de engenharia para reforma do Centro Cultural da CMJP.	R\$ 400.000,00	01/12/2023	28/06/2024	Concorrência	A REALIZAR
35	DADM	Contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra terceirizada.	R\$ 5.000.000,00	01/12/2023	30/07/2024	Pregão	A REALIZAR
36	DADM	Serviço de manutenção preventiva de 01 (um) elevador de passageiros.	R\$ 12.000,00	01/12/2023	09/08/2024	Dispensa	A REALIZAR
37	DADM	Contratação de agência para o fornecimento de passagens aéreas nacionais.	R\$ 200.000,00	01/12/2023	14/08/2024	Pregão	A REALIZAR
38	DADM	Contratação de serviços de engenharia para recuperação de prédio antigo, bem como da área ao seu redor.	R\$ 400.000,00	01/12/2023	27/08/2024	Concorrência	A REALIZAR
39	DADM	Serviço de telefonia móvel com pacote de dados de internet.	R\$ 30.000,00	01/12/2023	30/08/2024	Dispensa	A REALIZAR
40	DADM	Serviço de telefonia fixa.	R\$ 30.000,00	01/12/2023	08/10/2024	Dispensa	A REALIZAR
41	SECOM	Manutenção de website.	R\$ 30.000,00	01/12/2023	18/10/2024	Dispensa	A REALIZAR
42	DADM	Contratação de empresa para implantação de sistema de energia solar fotovoltaica.	R\$ 370.000,00	01/12/2023	29/10/2024	Concorrência	A REALIZAR
43	CNTI	Links dedicados de internet.	R\$ 55.000,00	01/12/2023	31/10/2024	Dispensa	A REALIZAR

OBS: O calendário de contratações está em ordem cronológica crescente da data estimada para publicação do edital ou instrumento equivalente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

ATO DA MESA DIRETORA Nº 004 DE 2024

Regulamenta, no âmbito da Administração da Câmara Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, as contratações diretas a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa, **RESOLVE**:

Título I - Do Processo de Contratação Direta

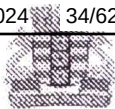
Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;

III - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município;

IV - Lista de verificação (check-list) preenchida, expedida pelo Controle Interno da CMJP, relacionada ao respectivo assunto, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

Art. 2º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação o(a) Presidente e o(a) Diretor(a)-Geral, autoridades superiores da Administração da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 3º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 4º. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do regulamento próprio.

Art. 5º. Fica dispensada a análise jurídica dos procedimentos de contratação direta nos casos de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, considerando o valor estabelecido no §2º do art. 95 da Lei n.º 14.133/21 e também nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador-Geral da CMJP, nos termos do § 5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 6º. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo único. Os contratos e eventuais aditivos celebrados terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

Título II - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 7º. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 8º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 9º. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

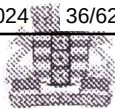
Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Título III - Da Dispensa de Licitação

Art. 11. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Nesse caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 12. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE ou outros elementos idôneos à comprovação.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações cujo valor esteja compreendido no limite previsto no § 7º do mesmo artigo, no caso de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da CMJP, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras, nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 13. A Administração da Câmara Municipal de João Pessoa deverão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, na hipótese do inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

§ 1º O sistema de dispensa eletrônica poderá ser utilizado na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos dispostos nos incisos III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando cabível.

§ 2º A utilização do sistema de dispensa eletrônica poderá ocorrer a partir da data de publicação deste ato.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

- I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do *caput* deste artigo;
- II - locações imobiliárias e alienações; e
- III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

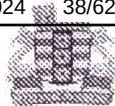
Título IV - Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 14. A Câmara Municipal de João Pessoa fará uso de Sistema de Dispensa Eletrônica para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia no que couber.

Parágrafo único. O sistema utilizado pela administração municipal deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto no 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Art. 15. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, nos termos da regulamentação específica;
- III - parecer jurídico, caso não seja dispensado;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

IV - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão de escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço, se for o caso; e

IX - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do município.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Título V - Promoção do procedimento

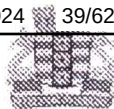
Art. 16. A CMJP deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 15., observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 13, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Título VII - Divulgação

Art. 17. O procedimento será divulgado no Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado, no Portal de Transparência da CMJP e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Título VIII - Fornecedor

Art. 18. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 18, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

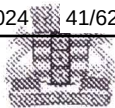
§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a CMJP, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 20. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Título IX - Abertura

Art. 21. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Título X - Envio de lances

Art. 22. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 23. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 24. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Título XII - Julgamento

Art. 25. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 22, a CMJP realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a CMJP poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

Art. 27. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no parágrafo único do art. 26.

Art. 28. Definida a proposta vencedora, a CMJP deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Título XIII - Habilitação

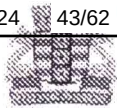
Art. 29. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf ou CRF e ainda no Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado, assegurando aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, ou de documentos não constantes do Cadastro de Fornecedor, a CMJP deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 30. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 31. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 29, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a CMJP examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

Título XIV - Procedimento fracassado ou deserto

Art. 32. No caso do procedimento restar fracassado, a CMJP poderá:

I - republicar o procedimento;

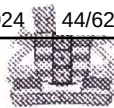
II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Título XV - Adjudicação e homologação

Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Título XVI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

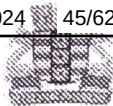
Art. 34. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Título XVII - Orientações gerais

Art. 35. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 36. As autoridades e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. A Administração da CMJP deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Ato, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

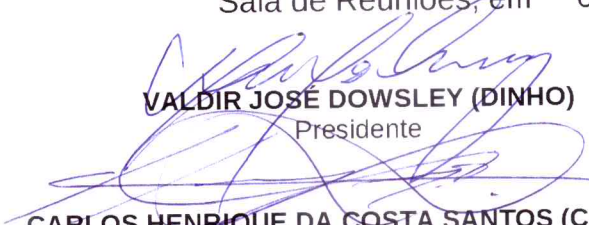


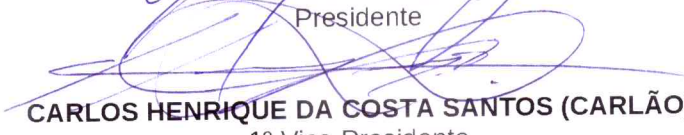
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

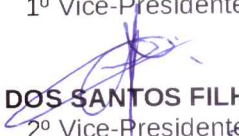
Art. 37. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou à CMJP a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 38. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

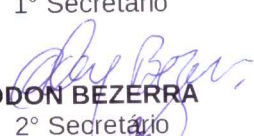
Sala de Reuniões, em 01 de fevereiro de 2024.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente

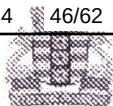

CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente


JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente


MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário


ODON BEZERRA
2º Secretário


JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

ATO DA MESA DIRETORA Nº 003 DE 2024

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de João Pessoa

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 20 do Regimento Interno da Casa, **RESOLVE**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

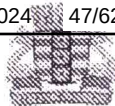
Art. 1º Este Ato regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de João Pessoa nas categorias de qualidade comum e de luxo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

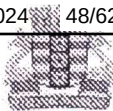
IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE BENS

Art. 3º A Câmara Municipal de João Pessoa considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade das estruturas da Câmara Municipal de João Pessoa.

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

Art. 5º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de João Pessoa deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

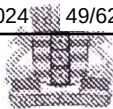
Parágrafo único. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Ato.

CAPÍTULO V

DOS BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE

CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 6º A Diretoria Geral da Câmara Municipal de João Pessoa, em conjunto



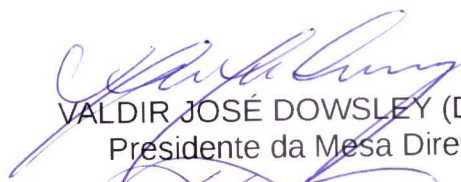
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano

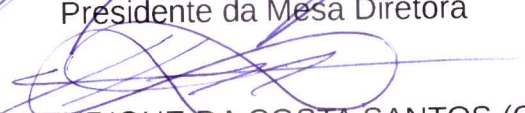
com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

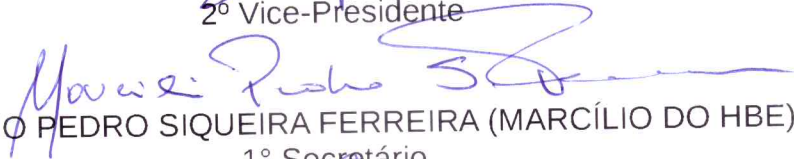
Art. 7º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

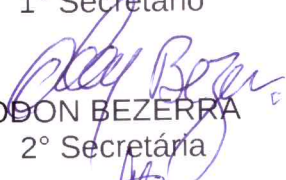
Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024..

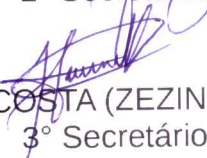

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente da Mesa Diretora

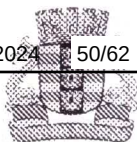

CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente


JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente


MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário


ODON BEZERRA
2º Secretário


JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

ATO DA MESA Nº 002/2024

Dispõe sobre regras e diretrizes para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública legislativa municipal.

AUTOR: MESA DIRETORA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Ato da Mesa Diretora dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP e dos Termos de Referência, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de João Pessoa.

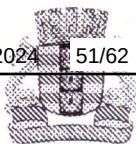
Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato da Mesa Diretora, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

IV - Demandante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de Demandante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput.

§ 2º A definição dos Demandantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nos setores organizacionais da Câmara Municipal de João Pessoa.

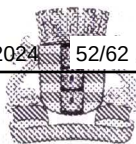
CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Diretrizes Gerais

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com os demais instrumentos de planejamento da Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e demandante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Conteúdo do ETP

Art. 6º Com base no Plano de Contratações Anual, o ETP deverá ser elaborado com os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

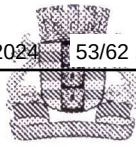
a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Câmara Municipal de João Pessoa;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Câmara Municipal de João Pessoa, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento da Câmara Municipal de João Pessoa;

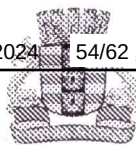
X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

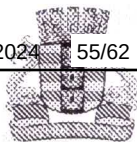
I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Exceções à elaboração do ETP

Art. 10. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é obrigatória nas seguintes hipóteses:

I – Para contratações com valor estimado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – Para contratações com valor estimado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o objeto a ser contratado se apresentar com características ou atributos não corriqueiros para a Administração Pública;

III – Para contratações com valor estimado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando a definição do objeto demandar suporte técnico de profissional especializado;

IV – Para contratações de bens ou serviços de tecnologia da informação ou outro objeto que se utilize de técnicas inovadoras, quando o valor estimado de contratação for superior ao teto de que trata o art. 75, II da Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021

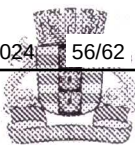
V – Para contratações de serviços e fornecimentos contínuos de que trata o art. 107 da Lei Federal n.º 14.133 de 01º de abril de 2021;

Art. 11. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 1º Os ETPs de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 2º Na confecção do ETP, a Administração poderá utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área técnica, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Contratações de obras e serviços comuns de engenharia



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Art. 12. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV
DO TERMO DE REFERÊNCIA

Diretrizes gerais

Art. 13. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem adquiridos, devendo conter nível de detalhamento capaz de permitir a adequada avaliação dos custos da contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

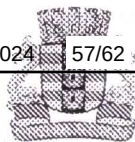
I - definição do objeto, incluindo a descrição de sua natureza, os seus quantitativos, o prazo de contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando inexistir prévio ETP, a fundamentação deverá ser elaborada com os elementos casuísticos necessários para motivar as escolhas da contratação;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, salvo nas hipóteses de sigilo sobre o orçamento ou quando a orçamentação for de responsabilidade de outro setor, que realizará a pesquisa de preços momento posterior à confecção do termo de referência;

X - a adequação do objeto às leis orçamentárias;

§2º - São elementos facultativos do termo de referência, desde que incompatíveis com a natureza da contratação:

I – indicação do catálogo eletrônico de padronização de onde foram extraídas as especificações do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

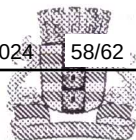
III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

IV – avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

V – formas, lapsos temporais e critérios ou índices de reajuste de pagamento;

VI - vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

VII - percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional, nos termos da legislação federal;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

VIII - exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IX - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

X - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

XI - alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica

§3º - O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, salvo nas hipóteses em que seja recomendável a sua confecção por outro setor organizacional em razão de afinidade temática, especialidade técnica ou experiência prática.

§4º - O termo de referência será aprovado pela Diretoria Administrativa.

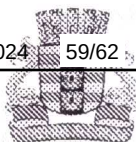
Do Termo de Referência em matérias de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 14. Quando o objeto a ser contratado versar sobre soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, além dos requisitos dispostos neste regulamento, o termo de referência também abordará os seguintes tópicos:

I – Descrição dos requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II – Descrição dos requisitos legais, mencionando as normas que regem os critérios de conformidade da solução de TIC;

III - Descrição dos requisitos de segurança da informação e privacidade;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

IV - Descrição dos requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa.

V - Descrição dos requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes pontos:

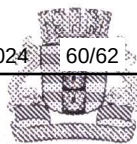
- a) arquitetura tecnológica composta de *hardware*, *software*, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces e características afins;
- b) projeto e implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do *software* ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação e afins;
- c) planejamento de implantação que aborde o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção e características afins;
- d) garantia e manutenção, com a definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;
- e) Eventual necessidade de capacitação de servidores, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos, o perfil dos servidores que receberão a formação e a justificativa da necessidade de treinamento, com a indicação da estimada de carga horária e materiais didáticos;

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de *software*, devem também ser observados os seguintes tópicos:

I - a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico;

II – a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão poderá incluir os seguintes compromissos:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

I – apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II – manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

III – facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV – permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V – auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

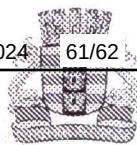
VI – comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou dano à integridade dos dados protegidos;

VII – descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual;

VIII – indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Dos projetos técnicos

Art. 15. Os projetos técnicos são os instrumentos de planejamento estratégico para a realização de licitações públicas e celebração de contratos administrativos, habitualmente utilizados em projetos e obras de engenharia, que envolvem os seguintes documentos que são aptos caracterizar e detalhar adequadamente o objeto:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

I – proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

II – anteprojeto;

III – projeto básico;

IV – projeto executivo.

§1º Os projetos de engenharia e as obras de engenharia a serem contratadas deverão estar suficientemente descritos em projetos técnicos, que deverá ser subscrito por profissional competente, contendo a adequada caracterização do objeto, em nível de detalhamento a ser aferido de acordo com o caso concreto.

§2º Em casos de alta complexidade técnica, é recomendável que a proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia seja debatida entre os setores competentes, a fim de direcionar o desenvolvimento do anteprojeto do objeto para o atendimento do interesse público a partir de uma visão multidisciplinar e com maior grau de assertividade.

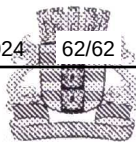
§3º Sempre que se revelar tecnicamente adequado, na fase de elaboração do anteprojeto, os órgãos competentes devem realizar levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens, vistorias no local e estudos afins, com a finalidade de minimizar a possibilidade de ocorrência de erros ou inadequações de projetos.

§4º O projeto básico e o projeto executivo atenderão aos requisitos previstos na legislação federal, bem como nas jurisprudências consolidadas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Da aprovação dos projetos técnicos

Art. 16. Compete à Diretoria Administrativa conferir a expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, pelo profissional autor do projeto técnico, no momento da aprovação da abertura ou tramitação do procedimento licitatório.

Parágrafo único. Na hipótese em que o processo esteja instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica ou o Registro de Responsabilidade Técnica da elaboração de projetos técnicos, a aprovação a ser realizada pelo ordenador de despesa será realizada exclusivamente em relação à aferição do atendimento do interesse público, não sendo exigível a valoração de quesitos técnicos que são de conhecimento do profissional autor do projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal De João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

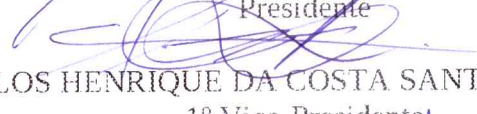
Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de João Pessoa, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma.

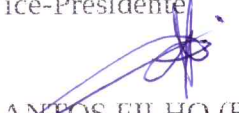
Vigência

Art. 18. Este Ato da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

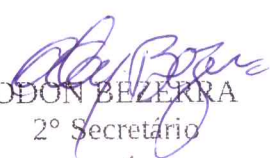
Paço da Câmara Municipal de João Pessoa, 01 de fevereiro do ano de 2024.

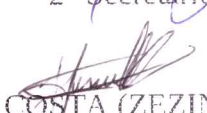

VALDIR JOSÉ DOWSLEY (DINHO)
Presidente


CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (CARLÃO)
1º Vice-Presidente


JOÃO BOSCO DOS SANTOS FILHO (BOSQUINHO)
2º Vice-Presidente


MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA (MARCÍLIO DO HBE)
1º Secretário


ODON BEZERRA
2º Secretário


JOSÉ FREIRE DA COSTA (ZEZINHO DO BOTAFOGO)
3º Secretário